



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

PARECER JURÍDICO Nº 73/2015

PROTOCOLO Nº 0537350/2015

Indexado ao Processo nº 00956/2006/008/2013	
Auto de Infração n.º 64028/2011	Data: 22/11/2011, às 17h00min.
Auto de fiscalização n.º 60188/2011	Data: 22/11/2011, às 17h00min.
Data da notificação: 19/08/2013	Defesa: SIM
Infração: Art. 83 do Decreto 44.844/2008	

Empreendedor: Petrobrás Biocombustível S.A.	
Empreendimento: Petrobrás Biocombustível S.A.	
CNPJ: 10.144.628/0004-67	Município: Montes Claros/MG.

**Atividades do empreendimento:**

Código DN 74/04	Descrição	Porte
C-04-21-9	Fabricação de outros produtos químicos não especificados.	- G-

Código da Infração	Descrição
122	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.

Processos no Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM	SITUAÇÃO
Auto de Infração: PA 00956/2006/008/2013	Cadastro Efetivo

**01. Relatório**

Em vista de fiscalização realizada em de 22/11/2011 no empreendimento Petrobrás Biocombustíveis S.A., foi lavrado auto de fiscalização de nº 60188/2011, que, em síntese, constatou a seguinte irregularidade:

- Em análise dos relatórios de automonitoramento, pode-se verificar a ineficiência do sistema de controle ambiental implantado, implicando o não enquadramento do efluente de acordo com a DN COPAM 011/1986, ou seja, causando poluição atmosférica;
- Em análise do automonitoramento, pode-se verificar a ineficiência ETE implantada, não enquadrando o efluente de acordo com os parâmetros da legislação, ou seja, causando poluição/degradação ao recurso hídrico.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas**

Em decorrência disso, no mesmo dia, lavrou-se o Auto de Infração n.º 64028/2011, com enquadramento do empreendimento na infração mencionada e aplicação da sanção nele descrita, tendo sido sua atividade classificada como de médio porte.

A infratora, tendo tomado conhecimento da autuação, ofereceu resposta em 13/09/2013.

Posteriormente, em 24/02/2015, o Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas, subsidiado pelos pareceres técnico e jurídico, julgou improcedentes as teses apresentadas pela defesa, convalidando a sanção imposta.

### **1.1. Notificação e defesa – juízo de admissibilidade**

Conforme protocolo de n.º R0358422/2014, o recurso foi apresentado de forma tempestiva na data de 22/12/2014.

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, recomendamos que seja conhecido o recurso, para fins de julgamento do mérito.

### **1.2. Análise dos fundamentos do recurso administrativo**

Em princípio, cumpre ressaltar, mais uma vez, que, da análise do auto de infração, verifica-se que o mesmo foi lavrado com todos os elementos essenciais, em estrita observância ao que determina o artigo 31, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, adequando-se aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e demais critérios estabelecidos no Decreto.

Em seu recurso, o empreendedor alegou novamente as teses apresentadas na defesa, sobre as quais fazemos os seguintes apontamentos:

Em princípio, o autuado alega irregularidade formal do auto de infração, uma vez que não há nele assinatura do empreendedor, seu responsável legal ou preposto, nos moldes do art. 30, §1º do Decreto Estadual 44.844/2008, afirmando que “não havia qualquer ausência de empreendedor, bem como não havia inviabilidade da entrega imediata do auto de fiscalização...” (página 03 do recurso administrativo).

Não fica constatada, porém, pelos documentos constantes no processo, a presença de responsável legal pelo empreendimento no momento da fiscalização para embasar tal afirmação. De qualquer modo, tendo em vista que houve a devida notificação do empreendedor, sendo-lhe dado correto prazo para defesa, não foram prejudicados o contraditório e a ampla defesa, sendo irrelevante tal argumento à comprovação de regularidade do auto, uma vez que cumpridos os requisitos impostos pela legislação.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas**

Afirma, ainda, que careceu de motivação o ato administrativo. O requisito de motivação do ato, porém, foi plenamente atendido, uma vez que o auto de fiscalização descreve o fato gerador da autuação, referindo-se a irregularidades observadas no momento da vistoria *in loco*.

Em relação à materialidade do fato, contestada no recurso, essa foi devidamente explicada no parecer técnico.

Por fim, acerca do quantum imposto por multa, reafirmamos que este encontra-se em conformidade com o Decreto 44.844, que prevê tabelação de valores, levando em conta o porte do empreendimento e a classificação da infração. Diga-se de passagem, o valor aplicado, no caso, é o mínimo indicado pela norma, considerando que se trata de infração gravíssima e empreendimento de grande porte.

**02. Da competência para a decisão do recurso**

O julgamento do presente recurso deve obediência ao Decreto Estadual n.º 44.844/2008, art. 43, § 1º, I, que estabelece competir à URC o julgamento dos recursos das decisões proferidas pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente, no caso de infração às normas contidas na Lei n.º 7.772, de 1980.

**03. Conclusão**

Por todo o exposto, opinamos pela improcedência total das teses sustentadas no recurso, para manter a decisão do Superintendente Regional, que convalidou a aplicação da multa simples no valor de R\$50.001,00 (cinquenta mil e um reais).

Sejam os autos encaminhados para o COPAM via sua URC para julgamento.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Montes Claros, 02 de junho de 2015.

Diretor Regional de Controle Processual da SURAM NM	MASP	Assinatura
Yuri Rafael de Oliveira Trovão	449.172-6	
Analista Ambiental/ Jurídico Responsável pelo parecer jurídico	OAB/MG	Assinatura
Rafaela Câmara Cordeiro	137.309	